



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 635 de 30 de Outubro de 1.967

Que institue a Taxa de Licença para localização ou instalação inicial, e funcionamento de estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e similares

João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei :

DA INCIDENCIA

Art. 1º - A Taxa de Licença para localização ou instalação inicial, e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia dêste Município quanto ao zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos, ou não.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 2º - As taxas de licença para a localização, ou instalação inicial, e a de renovação de licença para funcionamento serao calculadas de acôrdo com as tabelas anexas.

SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - Sujeitos passivos da taxa sao as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 1º.

DO LICENCIAMENTO

Art. 4º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serao acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 5º - A Licença para localização e instalação é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 6º - A taxa de licença de localização de que trata esta lei independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença e tôda vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou transferência do estabelecimento ou da razão social.

Art. 7º - Além da taxa de licença para localização ou instalação inicial, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença.

Art. 8º - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - Será exigido Alvará de licença sempre que se verifique transferência de estabelecimento ou razão social.



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.

§ 2º - Poderá servir de Alvará o recibo de pagamento fornecido pela Tesouraria.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 10 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

DO LANÇAMENTO

Art. 11 - O lançamento da taxa será feito à vista das inscrições ou de ofício, de conformidade com as tabelas anexas.

Art. 12 - A licença valerá até o fim do exercício em que fôr concedida, e a taxa será devida por todo o ano quando concedida no primeiro semestre; e por seis meses, quando concedida no segundo.

Art. 13 - Quando um mesmo estabelecimento fôr de comércio e indústria, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 14 - No caso de estar o estabelecimento comercial sujeito a mais de uma rubrica das previstas na Tabela, será devida a contribuição mais elevada.

Art. 15 - Serão considerados como estabelecimentos distintos as dependências tais como escritórios, depósitos, etc., quando situados em local diverso ao da sede.

Art. 16 - As fábricas e oficinas pagarão a taxa em razão do potencial de suas máquinas e número de seus operários, conforme o disposto na Tabela anexa.

Parágrafo único - Serão considerados estabelecimentos distintos as fábricas e oficinas que não tenham entre si comunicações diretas e internas, e aquelas que, mesmo instaladas no mesmo local possam, por sua natureza, funcionar ou subsistir independentemente.

Art. 17 - Qualquer alteração que se venha a verificar a respeito das indicações contidas no parágrafo primeiro do artigo 8º, será comunicada a repartição competente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez.

§ 1º - O prazo para pagamento correrá do 16º (décimo sexto) dia da data da entrega do aviso de lançamento até o 45º (quadragésimo quinto) dia, nos casos de renovação de licença.

§ 2º - Os pagamentos da taxa de licença para localização, ou de instalação inicial deverão ser efetuados antecipadamente, ou seja, por ocasião do pedido de licenciamento.

Art. 19 - Quando o pagamento for efetuado posteriormente aos prazos estabelecidos no artigo anterior a taxa será cobrada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) além das custas judiciais acaso vencidas.

Parágrafo único - A partir do mês imediato ao do vencimento computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Contar-se-á como mês completo, qualquer fração desse período.

DAS ISENÇÕES



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

3
[Handwritten signature]

Art. 20 - Nenhuma taxa gravará as emprêsas jornalísticas e as estações radioemissoras legalmente estabelecidas no Município.

Art. 21 - As sociedades cooperativas em geral, com séde no Município, poderão, a juízo do Prefeito, ser dispensadas do pagamento da taxa.

Parágrafo único - O pedido de dispensa da taxa deverá ser feito anualmente, até 28 de fevereiro, e com a prova de que a sociedade funciona regularmente.

Art. 22 - São isentas da taxa as industrias estabelecidas no Município que já gozarem, ou vierem a gozar dos benefícios da lei Municipal nº 96, de 30 de outubro de 1951, modificada em parte pela lei nº 348, de 10 de julho de 1.961

Parágrafo único - Os prazos dessa isenção serão os previstos nos respectivos contratos firmados pelos beneficiários, com a Prefeitura, em obediência às leis referidas neste artigo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor, com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

Parágrafo único - A Taxa do exercício fiscal em que se verificar a alteração de firma social, sómente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

Art. 24 - A infração de qualquer das disposições desta lei será punida com a multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente no Município.

Art. 25 - As licenças não pagas na data do seu vencimento serão imediatamente ajuizadas.

Art. 26 - O desacato a qualquer agente fiscal no exercício de suas funções, sujeitará o infrator à multa prevista no artigo 24 sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabíveis.

Art. 27 - Será considerado como não licenciado o estabelecimento cujo responsável se recusar a exibir a licença ao encarregado da fiscalização.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 30 de outubro de 1.967

[Handwritten signature]
João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos 30 de outubro de 1.967

[Handwritten signature]
Secretário.- Substituto
Antonio Domingos Pereira



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.

My

TABELAS ANEXAS

à LEI Nº 635 de 30 de Outubro de 1.967

Que institue a Taxa de Licença para localização e funcionamento de Estabelecimentos, Industriais, Comerciais, Profissionais e similares.

TABELA - A -

Licença ordinaria anual, para localização e funcionamento de escritórios, depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal.

	Zona Especial e Central	Urbana e Suburbana	Rural
Carne, Leite, Pão e Verduras.....	NC\$ 10,00	5,00	2,50
Comercio em geral, exceptuado o de bilhetes de loterias.....	NC\$ 20,00	10,00	5,00
Comercio em geral, com venda de Bebidas alcoolicas.....	NC\$ 30,00	15,00	8,00

TABELA - B -

Licença anual para localização e funcionamento de estabelecimento de crédito.....NC\$ 100,00

TABELA - C -

Licença anual para localização e funcionamento de casas de loteria.....NC\$ 30,00

TABELA - D -

Licença anual para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabelereiro e institutos de beleza:-
 Na Zona Central e especial.....NC\$ 5,00
 Na Zona urbana e suburbana.....NC\$ 3,00

TABELA - E -

Licença anual para localização e funcionamento de salões de engraxate.....NC\$ 3,00

TABELA - F -

Licença anual para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, oficinas e similares :

Até 10 operarios.....	NC\$ 5,00	Força motriz : NC\$ 20,00 por Cavalos a vapor.-
De 11 a 20 operarios.....	NC\$ 10,00	
De 21 a 50 operarios.....	NC\$ 15,00	
De 51 a 100 operarios.....	NC\$ 25,00	
De 101 a 500 operarios.....	NC\$ 50,00	
De 501 a 1.000 operarios.....	NC\$ 75,00	
de mais de 1.000 operarios.....	NC\$ 100,00	

0,50 por HP.



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.

TABELAS ANEXAS

à Lei nº 635, de 30 de Outubro de 1.967

Que institue a Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Profissionais e similares.

(continuação)

TABELA - G -

Licença anual para localização e funcionamento de postos de abastecimento e congêneres.....NCr\$ 40,00

TABELA - H -

Licença anual para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados.....NCr\$ 6,00


TABELA - I -

Licença para instalação e funcionamento de Diversões públicas.

	<u>S/ salário mínimo</u>
a)-Cinema, por ano.....	10 %
b)-Boites e estabelecimentos Congêneres, por ano	20 % =
c)-Snooker, bilhar, boliche, boche e semelhantes, por ano.....	3 %
d)- Clube de jogos lícitos, por ano.....	5 %
e)-Circos e parques de diversões, por temporada	2 %
f)-Outras atividades não especificadas, portemporada.....	2 %

NOTA - Nos distritos de Paulistânia e Domélia cobrar-se-a 50 % (cinquenta por cento) das taxas referidas nas Tabelas B a I, inclusive, e dos estabelecimento classificados na Tabela A, somente as taxas fixadas para a zona Rural.

Prefeitura Municipal de Agudos, 30 de Outubro de 1.967


 João Ferreira Silveira
 Prefeito Municipal